C.M.I. | D.COMPRAS
Fls. 515
Ass:

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Pregão Presencial nº **12/2019**

Processo de Compras nº **031/2019**

Objeto: ***"contratação de empresa especializada em locação, manutenção e operação de serviços de gerenciamento de dados, transmissão e operação de sistemas de controles automáticos dedicados aos expedientes a serem instalados nesta Casa de Leis".***

Uma melhor análise do objeto que integra o processo licitatório revela que há necessidade de readequação do Termo de Referência e consequente alteração dos subitens que fazem parte integrante do certame licitatório, seja para ajustes/correções das características técnicas, seja para melhor adequação dos quantitativos dos subitens que se pretende contratar.

Contudo, há de se considerar que os orçamentos prévios foram realizados com base na descrição originária, o que pode demandar problemas relativos ao preço de referência, desencadeando, por consequência, possível prejuízo ao erário.

Neste ínterim, analisando a situação concreta existente, verifica-se que a manutenção do edital traz consideráveis prejuízos, o que acaba por ferir o princípio a eficiência necessária aos atos administrativos, bem como o interesse público sendo, portanto, imprescindível a conferência dos subitens para inclusão dos que se fizerem necessários e, ainda, devendo ser procedida a alteração e adequação das descrições com a efetivação de novos orçamento para adequação do preço de referência, mostrando-se assim, crível e justificável a revogação e anulação do certame.

A revogação e a anulação de um processo licitatório está prevista no artigo 49 da Lei 8.666/93, abaixo transcrito:

Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito, **REVOGO O PROCESSO DE LICITAÇÃO, NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº 12/2019,** nos termos do art. 49 da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores.

DETERMINO ainda que sejam procedidas as devidas readequações e alterações dos subitens do objeto que se pretende contratar, e posteriormente lançando novo certame que garanta o atendimento do interesse público e os tramites procedimentais atinentes a legalidade.

Gabinete do Presidente, 17 de dezembro de 2019.

VER. EDSON RODRIGUES
Presidente da Câmara Municipal